



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO n° 007/2024
(de 09 de fevereiro de 2024)

REGULAMENTA OS INCISOS XV, XXII E XXIII DO ARTIGO 47 DA LEI MUNICIPAL N° 760, DE 20 DE JUNHO DE 2022, E INSTITUI O "CADASTRO ÚNICO DIGITAL" DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, PADRONIZADO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS E USO OBRIGATÓRIO PARA EXERCER PASSEIOS POR MEIOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO POR VIA TERRESTRE, AÉREA, MARÍTIMA E FLUVIAL, NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei n° 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso IV, Lei Municipal n° 760, de 20 de junho de 2022, artigo 78, parágrafo único e pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de implementação e desenvolvimento de políticas públicas para impulsionar as atividades relacionadas ao Turismo, Lazer e Desenvolvimento econômico por parte da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO que o progresso do Município de Maragogi está intrinsecamente ligado à maximização de seu potencial econômico e à diminuição das desigualdades sociais no acesso a bens e serviços, devendo ser feito com o devido respeito às vocações, peculiaridades e cultura local, ao mesmo tempo em que se preserva o patrimônio ambiental, natural e constituído.

CONSIDERANDO a necessidade de promover a organização, o controle e a fiscalização da atividade de visitação turística realizada no Município de Maragogi/AL;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal deve atuar buscando a modernização e a inovação da gestão pública municipal, evitando a fragmentação das ações para promover a harmonia dos serviços públicos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

essenciais oferecidos aos cidadãos, buscando maior eficiência e a maximização de resultados.

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico o planejamento, execução, implementação, coordenação e avaliação de programas e projetos para promover o turismo, aumentando as atividades de serviços turísticos e melhoria da capacitação e integração ao mercado de trabalho no município, mediante cadastramento específico.

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico definir estratégias e subsidiar a formulação de políticas e atos normativos regulamentares de cadastramento e fiscalização com vista ao ordenamento dos serviços turísticos e da atividade turística em geral.

CONSIDERANDO que é responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, manter devidamente atualizada em arquivo digital a relação dos prestadores de serviços turísticos, conforme os parâmetros exigidos pela Lei Federal nº 11.771/2008;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico estimulará a formalização, certificação e classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Toda atividade ou empreendimento turístico que opere atualmente ou tenha intenção de operar comercialmente no Município de Maragogi deve estar cadastrada na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, na forma e nas condições fixadas na Lei Municipal nº 760, de 20 de junho de 2022 e na sua regulamentação.

Parágrafo único – O cadastramento dos prestadores de serviços depende do preenchimento dos requisitos legais, incluindo as normas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

tributárias, comerciais e ambientais, sem prejuízo das demais legislações pertinentes exigíveis.

Art. 3º. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do Turismo, conforme definida pela Lei Federal nº 11.771/2008.

§ 1º - Consideram-se equipamentos dos prestadores de serviços turísticos os bens materiais, ferramentas ou dispositivos utilizados por empresas ou profissionais que oferecem serviços turísticos.

§ 2º - É vedado prestar os serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, por parte dos prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando não devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO II

REGULAMENTA O “CADASTRO ÚNICO DIGITAL”

Art. 4º. Fica instituído o “cadastro único digital dos prestadores de serviços turísticos”, padronizado com a discriminação dos atrativos turísticos e uso obrigatório para exercer os passeios por meios de transporte turístico por via terrestre, aérea, marítima e fluvial, no Município de Maragogi.

§1º - O “cadastro único digital” tem como finalidade assegurar a preservação do ecossistema, como forma eficiente de controle do fluxo do turismo aos atrativos turísticos municipais, bem como a carga de circulação destes, a segurança empregada na operação, os valores acordados pelos produtos turísticos e a segurança do visitante.

§2º - O “cadastro único digital” deve ser emitido exclusivamente por intermédio de plataforma digital apta à operação e integração da relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores de Visitantes Locais, Vendedores de Passeios, Transportadoras Turísticas, com o Município de Maragogi.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A emissão do "cadastro único digital" será realizada exclusivamente por intermédio de plataforma digital viabilizada pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município, que deverá estabelecer, os critérios e procedimentos para inscrição e atualização das informações dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, mediante requerimento das agências de turismo locais e/ ou parceiros privados, autorizará, eletronicamente, através de página oficial do município o acesso à plataforma, o respectivo credenciamento para fornecimento e emissão do "cadastro único digital".

Dos Direitos

Art. 7º. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos, estabelecimentos ou equipamentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico contribuam técnica ou financeiramente.

Dos Deveres

Art. 8º. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, adesivo de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - utilizar crachá e fardamento padronizado; e

V - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Da Fiscalização

Art. 9º. A no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento deste decreto por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, atividades.

Das Infrações e das Penalidades

Art. 10. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do "cadastro único digital" e do respectivo alvará, autorização ou permissão.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

Art. 11. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 12. O sistema de Controle, Gestão, Monitoramento e Emissão do "cadastro único digital", por intermédio de Plataformas Digital ou meio



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

eletrônico oficial deve ser operacionalizado pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Quando a operacionalização do sistema do "cadastro único digital" ocorrer por intermédio de terceiro contratado, fica o titular da tecnologia contratada autorizado a cobrar um valor fixo percentual pela intermediação da venda do atrativo turístico realizada pela plataforma digital ao usuário do aplicativo, ficando também responsável por repassar as informações prestadas e lançadas no sistema digital, pelos Sujeitos Passivos Tributários, para o recolhimento dos tributos respectivos, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

§ 2º - Todos os sujeitos passivos tributários são responsáveis solidariamente pelas informações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º - O sujeito passivo Tributário deve preencher as informações exigidas no "cadastro único digital" e nas legislações vigentes.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas,
aos 09(nove) dias do mês de fevereiro de 2024.

Fernando Sérgio Lira Neto

**Prefeito Municipal do Município
de Maragogi, Estado de Alagoas**

¹ Este ato foi publicado pela Chefia de Gabinete do prefeito no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal em **16/02/2024**.

² E, Registrado, revisado e publicado pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais no Diário Oficial dos Municípios/AMA em **19/FEVEREIRO/2023**. ³**OBSERVAÇÃO:** Apenas Atos Administrativos, assinados através do 1DOC pelo Chefe do Poder Executivo serão reconhecidos de Fé Pública deste Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO